



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.496, DE 2025 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para determinar aos laboratórios públicos e privados que cadastrem amostra gratuita de sangue destinada à tipagem HLA e ao encaminhamento para cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3077/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para determinar aos laboratórios públicos e privados que cadastrem amostra gratuita de sangue destinada à tipagem HLA e ao encaminhamento para cadastro no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-F:

“Art. 2º-F Os laboratórios públicos e privados que realizem coleta de sangue para quaisquer exames ficam obrigados a oferecer ao paciente, no momento da coleta, a possibilidade de coleta de amostra adicional destinada à tipagem HLA e ao encaminhamento para cadastro voluntário no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome).

§ 1º A participação na coleta estabelecida no caput é gratuita e condicionada ao consentimento livre, informado e específico do paciente.

§ 2º A coleta adicional não poderá acarretar qualquer ônus ao paciente, nem poderá ser imposta como condição para outros serviços.

§ 3º O encaminhamento da amostra e dos dados necessários ao cadastro ocorrerá por meio de hemocentro ou instituição habilitada junto ao Redome, observado o disposto na legislação sanitária aplicável e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 4º O regulamento estabelecerá as exceções aplicáveis ao disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O transplante de medula óssea é terapia essencial para diversas doenças hematológicas e onco-hematológicas. Para pacientes sem doador aparentado, a compatibilidade depende da tipagem HLA e da existência de potenciais doadores cadastrados, o que torna a dimensão e a diversidade do registro determinantes para o sucesso das buscas. No Brasil, o REDOME figura entre os maiores do mundo e integra rede internacional, ampliando as chances de identificação de compatibilidade para pacientes no território nacional¹.

Dados recentes indicam evolução do cadastro e do número de procedimentos, mas ainda há necessidade de encurtar prazos de identificação e ampliar a base de doadores. Em 2024, por exemplo, o REDOME registrou aumento de novos cadastros no primeiro semestre, e o Ministério da Saúde reportou crescimento na coleta de células de medula. Ainda assim, estudos mostram tempos médios de cinco a sete meses para encontrar doador compatível em determinadas neoplasias, variando entre estados².

Este Projeto de Lei pretende inserir, na Lei nº 11.930, de 2009, determinação para que laboratórios públicos e privados ofereçam, no ato da coleta de sangue para quaisquer exames, a possibilidade de coleta adicional destinada à tipagem HLA e ao encaminhamento para cadastro voluntário no REDOME, sem ônus ao paciente e condicionada a consentimento livre e informado. A medida respeita a legislação sanitária e a Lei Geral de Proteção de Dados, reforçando que o envio das amostras e dados ocorra por meio de hemocentros ou instituições habilitadas, que já integram a rede de captação.

A tipagem HLA para ingresso no REDOME requer pequena amostra de sangue, usualmente obtida nos hemocentros em volumes de cerca de 5 ml, acompanhada de formulário de dados básicos. A proposta aproveita a oportunidade já existente da coleta para exames laboratoriais de rotina, oferecendo uma via adicional, voluntária e sem custo ao paciente, para aumentar o universo de potenciais doadores com mínimo impacto logístico.

¹ <https://redome.inca.gov.br/>

² <https://redome.inca.gov.br/1-semester-de-2024-registrou-aumento-de-16-mil-novos-cadastros-de-doadores-de-medula-ossea/>



Ao expandir os pontos de oferta do cadastro para além dos hemocentros, sem substituir sua atuação, a proposta tende a aumentar a taxa de inscrição de doadores elegíveis, encurtar o tempo de busca e reduzir a dependência de doadores estrangeiros, com potencial economia associada ao processo. Trata-se de solução simples e de baixo custo incremental, que preserva a voluntariedade, resguarda a privacidade e não cria barreiras de acesso aos serviços laboratoriais, vedando qualquer condicionamento do atendimento à adesão.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de ampliar o número de doadores voluntários elegíveis, reduzir o tempo de busca por compatibilidade e salvar mais vidas por meio do transplante de medula óssea.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada RENATA ABREU



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11930-22-abril2009-587787-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO